



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002861-74.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante THIAGO DA JUSTA CARNEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITADA A PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29774

Agravo em Execução Penal nº 0002861-74.2025.8.26.0521

Comarca de Sorocaba

Agravante: Thiago de Justa Carneiro

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MMª. Juíza: Doutora Daniella Camberlingo Querobim

Ementa –

Agravo em Execução Penal – Preliminar de insuficiência de fundamentação – Decisão que, com base no exame criminológico, avaliou, ainda que de maneira sucinta, a impossibilidade de progressão de regime – O mero inconformismo com o conteúdo decisório não implica sua nulidade – Preliminar rejeitada – Mérito – Progressão ao regime semiaberto – Requisito subjetivo não demonstrado – Exame criminológico a indicar a não assimilação da terapêutica penal pelo agravante – Gravidade concreta da conduta praticada pelo sentenciado e inexistência de dedicação ao estudo ou ao trabalho, a despeito de encontrar-se encarcerado há quase vinte anos – Indeferimento bem justificado – Decisão mantida – Agravo em execução desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal, interposto pelo condenado **THIAGO DE JUSTA CARNEIRO**, contra a decisão que indeferiu o seu pedido de progressão ao regime semiaberto.

Na minuta de agravo a Defesa sustenta como preliminar a nulidade da decisão, por insuficiência de fundamentação. No mérito, alega que além de ter sido cumprido o prazo exigido para a progressão de regime, foi apresentado atestado de bom comportamento carcerário e realizado exame criminológico, no qual não consta qualquer fundamento

concreto para impedir a concessão da benesse.

Contraminutado o recurso e mantida a decisão, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovemento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Não é a hipótese do reconhecimento da nulidade da decisão por insuficiência de fundamentação, pois a MMª. Juíza analisou os elementos coligidos aos autos e, com fundamento no exame criminológico, ainda que de forma sucinta, negou a pretensão da defesa à progressão de regime, em observância ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Recurso da defesa – Preliminar de nulidade da decisão – Falta de motivação da decisão – Não cabimento – Não se pode confundir fundamentação sucinta com falta de motivação. Esta gera a nulidade, aquela não – Preliminar rejeitada. Mérito - Progressão de regime de cumprimento de pena (do fechado para o semiaberto) – Indeferimento pelo Juízo 'a quo' – Recurso defensivo – Improcedência – Ausência de mérito do sentenciado – Não preenchimento do requisito subjetivo – Aplicação do princípio do "in dubio pro societate", vigente em sede de execução penal — Recurso improvido.”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0001247-93.2021.8.26.0482; Relator (a): Sérgio Ribas; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 03/03/2021)

Outrossim, o inconformismo quanto aos fundamentos utilizados para a denegação do pleito é matéria que se confunde com o mérito e como tal deverá ser analisada.

O agravante foi condenado ao cumprimento de 33 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de homicídio triplamente qualificado e ocultação de cadáver, com o término de cumprimento da pena previsto para 15 de dezembro de 2036.

O requisito objetivo exigido para a progressão de regime foi demonstrado pelos cálculos acostados aos autos, e para a aferição do requisito subjetivo, além do atestado de bom comportamento carcerário, o sentenciado foi submetido a exame criminológico.

Observo que a recente Lei nº 14.843/2024 alterou a redação do parágrafo 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, tornando obrigatória a realização de exame criminológico para a progressão de regime, “in verbis”: “§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”, ficando superada qualquer argumentação sobre sua eventual desnecessidade no presente caso.

Ainda que assim não o fosse, o regramento anterior havia apenas suprimido a sua obrigatoriedade, de modo que a realização era

possível diante das particularidades do caso e mediante fundamentação concreta, a teor da Súmula nº 439 do Superior Tribunal de Justiça.

E o exame criminológico concluído em fevereiro de 2025 bem demonstrou que o agravante não possui mérito para a obtenção da benesse.

Consta do laudo psicológico que o sentenciado *“elabora aparentemente crítica insatisfatória sobre o delito”*, bem como não tece reflexões sobre os eventuais danos que sua conduta tenha causado à vítima, observando-se uma aparente inexistência de empatia.

Além disso, a psicóloga ressaltou que *“o sentenciado assume seu ato delitivo. Relatou que o homicídio foi cometido porque foi encurralado e ameaçado de ser despejado da casa por sua genitora e a mesma passou a se tornar um problema para ele”*, concluindo que a progressão de regime seria precoce neste momento.

No mesmo sentido o relatório social, no qual constou que o agravante *“narra que cometeu um delito de homicídio, expondo que na data do crime estava no apartamento de sua família junto de sua genitora, expressando que no dia do crime, fez uso de grande quantidade de cocaína e bebidas alcoólicas, sua genitora o repreendeu por estar usando drogas, informando que sua genitora se tornou sua vítima, momento que o entrevistado declara que teve um descontrole emocional e passou a agredir a sua genitora com uma faca de cozinha, afirmando não saber a quantidade de golpes que desferiu, mas afirma que foram vários golpes até sua genitora cair a chão e falecer. Afirma que após algumas horas do ocorrido enrolou a sua vítima (genitora) em jornais velhos e sacos de lixo, tirando o corpo do condomínio e abandonando em um terreno baldio nas proximidades”*. Assim, o assistente social concluiu pela inexistência de consciência da moral social e opinou pelo indeferimento do benefício.

Não fosse o bastante, embora esteja encarcerado desde 2006, o sentenciado jamais se dedicou ao estudo e ao trabalho, tudo a indicar a não assimilação da terapêutica penal, e não se olvide a gravidade concreta dos crimes praticados, homicídio triplamente qualificado e ocultação de cadáver, os quais vitimaram a sua própria genitora.

Portanto, constato que a Defesa não trouxe qualquer elemento que contrariasse a conclusão do exame pericial ou os fundamentos invocados na decisão agravada, que então fica mantida.

ASSIM, PELO MEU VOTO, REJEITADA A PRELIMINAR, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO.

**Andrade de Castro
Relator**